



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10835-000025/97-12
Recurso nº : 122.847
Matéria : IRPJ - Ano: 1993
Recorrente : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.382

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO - O crivo da ineditutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

IRPJ – ADIÇÃO AO LUCRO REAL – INEDITUTIBILIDADE NO PERÍODO DE JANEIRO/93 A JULHO/94 - São consideradas como redução indevida do lucro real, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, quando não pagas.

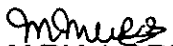
Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Tânia Koetz Moreira, José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que votaram pelo provimento do recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10835-000025/97-12
Acórdão nº : 108-06.382


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.



Processo nº : 10835-000025/97-12
Acórdão nº : 108-06.382

Recurso nº : 122.847
Recorrente : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA, com sede na Rodovia SP-425, km 68, em Presidente Prudente/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve em parte a exigência formalizada através do Auto de Infração de fls.65/82, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme descrição do fatos (fls.66/69) e Termo de Verificação (fls.62/64), o lançamento teve como origem, a constatação de falta de adição ao lucro real das parcelas mensais da COFINS, relativas aos meses de janeiro a outubro de 1993, por não terem sido pagas no período, como a seguir:

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valores</u>
Janeiro	273.200.203,13;
Fevereiro	395.544.584,52;
Março	601.084.214,00;
Abril	750.709.867,36;
Maiο	976.026.092,97;
Junho	1.183.121.396,63;
Julho	1.817.417.331,90;
Agosto	2.377.537,03;
Setembro	3.047.076,11;
Outubro	4.245.183,55.

mdm

Grb

Processo nº : 10835-000025/97-12
Acórdão nº : 108-06.382

Em sua peça impugnatória de fls.95/88, apresentada, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, a autuada alega, em síntese:

1- a apuração quantitativa demonstrada no auto de infração é imperfeita, uma vez que o imposto e seu adicional incidiram diretamente sobre os valores tidos como impróprios para as deduções, conforme anexo 4 da DIRPJ;

2- o erro primário cometido na constituição da exigência tem fundamento na desconsideração de existência de lucro, para haver imposto; os valores que deveriam constar da peça básica estão demonstrados no anexo 5;

3- os preceitos aplicados criaram uma ambigüidade contábil, uma vez que foi adotado tratamento diferenciado para a receita (regime de competência) e as despesas (regime de caixa);

4- os valores da COFINS foram compostos em transação amigável com a Fazenda Nacional, antes do encerramento do ano de 1993;

5- o lançamento é nulo de pleno direito, em face da contrariedade conceitual ao art.142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº70.235/72;

6- o diferimento das despesas, para quando do seu pagamento faz nascer um empréstimo compulsório disfarçado e inconstitucional frente a CF/1988, art.148;

7- reproduziu texto doutrinário da lavra do Dr. Hugo de Brito Machado;

8- requereu a juntada de provas e a realização de perícia; 



Processo nº : 10835-000025/97-12
Acórdão nº : 108-06.382

9- por fim, anexou os demonstrativos de fls.118/119

Às fls.130/138, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº0.427, de 29 de fevereiro de 2.000, julgando procedente, em parte, o lançamento , para:

1- manter integralmente os valores lançados nos meses de fevereiro a maio, julho e outubro de 1993;

2- reduzir os valores lançados nos meses de junho e agosto de 1993 para 296,010UFIR e 3.330,71 UFIR, respectivamente;

3- cancelar as exigências relativas aos meses de janeiro e setembro de 1993;

4- reduzir a multa de ofício para 75% dos valores lançados;

5- sobre o crédito tributário mantido incidirá juros de mora previstos na legislação de regência;

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.150/156, alegando:

1- a decisão recorrida deixou de se pronunciar a cerca da inconstitucionalidade da lei embasadora do auto de infração, sob o argumento de que não pode **violar o princípio da legalidade, nem invadir seara alheia, slc**; reitera a análise dos fatos tidos como inconstitucionais e gerados pela Lei nº8.541/92; *mg*

Gal

Processo nº : 10835-000025/97-12
Acórdão nº : 108-06.382

2- para chegar ao lucro real, procede-se a ajustes de receitas e despesas no prazo de um determinado tempo, observadas as excludentes, tudo nos termos da lei ordinária. Também, sabe-se, em primário entendimento, que a **“contribuição social sobre o lucro líquido”** é de natureza dedutível, para que o contribuinte não pague imposto de renda sobre algo que não se classifica como acréscimo patrimonial.

3- houve desvirtuamento do conceito de lucro contábil, pela errônea interpretação do texto legal, que procedeu a majoração de tributos sem respeitar o princípio da anualidade, bem como o direito líquido e certo e previamente adquirido, ao determinar que o lucro de período posterior, não seja considerado totalmente com a base negativa de períodos anteriores, o que desvirtua frontalmente os princípios contábeis;

4- a nomeação do ciclo mensal como base de apuração de resultados definitivos faria com que os custos e despesas incorridos ao longo de todo o ano, estariam concorrendo para a formação de resultados de mais de um período, devendo, portanto, de acordo com as técnicas contábeis e a Lei nº6.404/72, serem classificados no Ativo Diferido;

5- chama a atenção para o programa de Recuperação Fiscal – REFIS, afirmando que veio para favorecer francamente às empresas, que ao contrário da impugnante sempre honrou seus compromissos tributários;

6- o absurdo reside no fato de que, se a impugnante pretendesse aderir ao REFIS poderia lançar mão de prejuízos, cuja a utilização fora impugnada na ação fiscal, para saldar as multas e juros decorrentes daquela utilização de prejuízos efetuada;



Processo nº : 10835-000025/97-12
Acórdão nº : 108-06.382

Por força de concessão de liminar em Mandado de Segurança constante do processo nº 10835-000.025/97-12, os autos foram encaminhados a este E. Primeiro Conselho, sem o depósito prévio do valor correspondente a 30% do crédito tributário atualizado, conforme fls.146/149.

É o relatório. *md*

fil

Processo nº : 10835-000025/97-12
Acórdão nº : 108-06.382

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, cinge-se a discussão em torno de falta de adição ao lucro real das parcelas mensais da COFINS, relativas aos meses de janeiro a outubro de 1993, por não terem sido pagas no período (art.8º da Lei nº8.541/92). Após a apreciação pela autoridade julgadora de 1º grau, o crédito tributário remanescente está demonstrado a seguir:

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valores</u>
Fevereiro	395.544.584,52;
Março	601.084.214,00;
Abril	750.709.867,36;
Maio	976.026.092,97;
Junho	38.236.396,63;
Julho	1.817.417.331,90;
Agosto	742.349,03;
Outubro	4.245.183,55. <i>mg</i>



Processo nº : 10835-000025/97-12
Acórdão nº : 108-06.382

O lançamento tributário encontra respaldo em disposição literal de lei, que não pode ser ignorada pelo julgador administrativo, uma vez que não lhe cabe negar efeitos à norma seguramente vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade. É indubitável que o artigo 7º da Lei 8.541/92 alterou o regime de dedutibilidade dos tributos a partir do ano de 1.993, determinando que ***“as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas”***. Complementando a regra, veio o art. 8º da mesma Lei 8.541/92 determinar que ***“são consideradas como redução indevida do lucro real ... as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, haja ou não depósito judicial em garantia”*** (grifei).

Não pode ser considerada “inconstitucional” a exigência em exame, como alega a Recorrente, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, ainda mais que sendo o CTN norma de **estrutura**, com a missão de completar a Constituição Federal, entendo que qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só passível de ser reconhecido, em caráter **original e definitivo**, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, “b” da Carta de 1.988.

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

***“DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN –
CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA –
INCONSTITUCIONALIDADE.*** *ma*

Processo nº : 10835-000025/97-12
Acórdão nº : 108-06.382

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alve3s, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)

Esse é um obstáculo de difícil transposição, pois entendo que a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade. Os dispositivos da lei retro mencionada não têm outra aplicação que não crivar de **indedutibilidade os tributos não pagos**, pelo que restariam totalmente inócuos no ordenamento jurídico, se pudesse a autoridade administrativa desconsiderá-los.

O Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.:

*“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a **autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional**” (in “MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifo acrescido)*

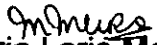
Tendo em vista que a Recorrente optou pela tributação com base no lucro real mensal, no ano de 1.993, mantenho a exigência em exame. 



Processo nº : 10835-000025/97-12
Acórdão nº : 108-06.382

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em, 24 de janeiro de 2.001.


Marcia Maria Loria Meira

